



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que *"A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação"*. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Reni Lopes, com base no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo tribunal a quo assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial" (e-stj, fl. 196).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, em parte, apenas *"para agregar fundamentos ao julgado, sem, todavia, alterar o resultado"* (e-stj, fl. 212).

As razões do recurso especial dizem violado o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como alegam divergência jurisprudencial, para que *"seja conhecido e provido integralmente o presente recurso especial, para o fim de reformar o acórdão para determinar que o INSS implante o benefício com data de início em 08/11/2000 (data de entrada do benefício) - (e-stj, fl. 216/225).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)
VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Os autos dão conta de que Reni Lopes propôs ação ordinária de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e-stj, fl. 03/10).

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (09 de novembro de 2006, fl. 150), com base na seguinte motivação:

"A autora requereu administrativamente em cinco ocasiões o benefício de auxílio-doença: 08.11.200 (fl. 58); 09.03.2004 (fl. 60); 15.04.2004 (fl. 61); 10.07.2006 (fl. 59) e 25.08.2006 (fl. 62). E teve deferido apenas o último requerimento com DIB 09.08.2006 e DCB 09.11.2006. Os demais benefícios foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Cabe ressaltar que o perito não indicou precisamente o início da doença, e indicando o ano de 2002 com base no relato da autora. Portanto, considerando que a autora foi beneficiada com o auxílio doença previdenciário até 09.11.2006, por certo, quando da realização do exame médico pelo INSS já poderia ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. Deste modo, a contar da última cessação do auxílio-doença é devido o benefício da aposentadoria por invalidez à autora" (e-stj, fl. 149).

As partes apelaram: o autor para que o benefício tivesse como marco inicial a data em que o requereu administrativamente (08 de novembro de 2000, e-stj, fl. 159); e o réu, para que esse marco fosse o da data da juntada do laudo pericial (e-stj, fl. 169).

Lê-se nas razões da apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social:

"Apesar de corretamente não ter atendido ao pedido da parte autora no que tange à fixação da data de início do benefício em 11/08/2000, a data fixada para o início do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo ilustre magistrado deixou de observar os documentos carreados aos autos, bem como as conclusões da perícia médica-judicial que diagnosticou a parte ora recorrida como portadora de cervicobraquialgia, com base em exame de Ressonância Nuclear Magnética datado de 14/05/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que a doença que acomete a parte ora recorrida é uma doença degenerativa, que tende a se agravar com a idade, mas que intercala períodos de piora com períodos de melhora, ou seja, após períodos de repouso os sintomas se amenizam e o indivíduo consegue retornar ao trabalho normalmente.

Conforme se subtrai dos autos, o benefício da parte recorrida foi cessado na via administrativa em virtude da falta de pedido de prorrogação. Ou seja, a própria parte autora se considerou capaz para o trabalho, tanto que não solicitou nova perícia administrativa quando da data marcada para sua possível melhora, 09/11/2006, tendo simplesmente ingressado no judiciário no ano de 2008, pleiteando benefício que sequer foi efetivamente negado na via administrativa. A parte simplesmente não se submeteu a necessária perícia médica administrativa para concessão/manutenção de benefício previdenciário.

Ademais, o laudo do perito do juízo que constatou uma incapacidade capaz de assegurar à parte recorrida o benefício de aposentadoria por invalidez, tomou por base um exame de Ressonância Nuclear Magnética datado de 14/05/2009. Ora, o próprio exame que levou o perito a concluir pela incapacidade laborativa da parte ora recorrida é bem posterior à data de cessação de seu benefício, cuja prorrogação, repita-se, nunca foi requerida pela parte recorrida. Só com a juntada do laudo pericial o INSS teve conhecimento da incapacidade definitiva da parte autora para as atividades agrícolas".

Considerando, mais uma vez, que somente com a juntada do laudo pericial aos autos é que a Autarquia Previdenciária teve conhecimento da existência de perda total da capacidade laborativa da parte autora, pois quando da cessação administrativa esta não requereu a prorrogação do benefício, mostra-se necessária a reforma da sentença para que seja fixada a DIB do benefício previdenciário em tela a partir da data da juntada do laudo pericial" (e-stj, fl. 168/169).

Adotando esses fundamentos, o tribunal a quo reformou a sentença, in verbis:

"Contudo, quanto ao marco inicial do benefício, em que pese o entendimento da sentença, o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico. Antes disso, a incapacidade laborativa da parte deve ser considerada como parcial/temporária, diante das provas juntadas ao autos. Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada para ser restabelecido o benefício de auxílio-doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a contar do cancelamento, em 09-11-06, convertido em aposentadoria por invalidez, somente a partir do laudo judicial (15-09-09), dando-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial" (e-stj, fl. 194).

Reni Lopes opôs embargos de declaração forte em que o acórdão recorrido foi omissivo visto que "não se verifica a fundamentação acerca do recurso da parte autora, que pugnou fosse retroagido o benefício desde a data do indeferimento, em 08/11/2000" (e-stj, 202) - que foram rejeitados (e-stj, fl. 209/214) sem que as razões do recurso especial tivessem apontado violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Assim dimensionado o fato - qual seja, o de que "o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico" (e-stj, fl. 194) - não há ofensa ao art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, nem há como comparar o julgado com os acórdãos indicados como paradigma.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030813-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.665 / SC

Números Origem: 00006043720088240001 00169619120104049999 1080006044 169619120104049999
6043720088240001

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030813-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.665 / SC

Números Origem: 00006043720088240001 00169619120104049999 1080006044 169619120104049999
6043720088240001

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quando em análise o benefício em questão, há três possíveis marcos para a fixação de seu *dies a quo*, porquanto, na hipótese de o benefício decorrer da conversão de auxílio-doença, aquele será devido desde a cessação deste (*ex vi* do art. 43 da Lei n. 8.213/91). Afastada essa circunstância, a aposentadoria por invalidez terá como termo *a quo* a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, da citação.

No caso dos autos, o juízo primevo, consignando que o perito não teve como precisar a data do início da incapacidade total e permanente, determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença em 9/11/2006 (fl. 149).

Todavia, a Corte apelatória considerou que a incapacidade total e permanente restou comprovada apenas com o laudo pericial e, por isso, decidiu pelo restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (9/11/2006), determinando sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar a contar da data do laudo judicial (15/9/2009). Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, **verbis**:

Contudo, quanto ao marco inicial do benefício, em que pese o entendimento da sentença, o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico. Antes disso, a incapacidade laborativa da parte deve ser considerada como parcial/temporária, diante das provas juntadas aos autos. Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada para ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a contar do cancelamento, em 09-11-06 e convertido em aposentadoria por invalidez, somente a partir do laudo judicial (15-09-09), dando-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao art. 60, § 1º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Sustenta ter requerido benefício em decorrência de incapacidade que lhe assola desde de 8/11/2000, devendo ser esse o marco inicial para o seu pagamento, nos termos em que determinados pela lei de regência.

O nobre relator, Ministro Ari Pargendler, manteve o entendimento esposado pelo aresto recorrido, consignando inexistir a alegada ofensa ao art. 60, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

É o necessário relato.

O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no Ag 1.189.010/SP, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 12.4.2010).*
- 2. Não prospera a insurgência da agravante quanto à fixação do termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.*
- 3. Agravo Regimental da União desprovido.*

(AgRg no AREsp 46.173/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido.*

(AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)

Logo, tenho que a eleição da data do laudo pericial como termo inicial da benefício previdenciário vai **de** encontro ao assentado na atual jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo *a quo* da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva.

Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da **citação**, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC.

A questão, a propósito, já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do **REsp 1.369.165/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014. Verifique-se a ementa do aludido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/3/2014)

Nos embargos de declaração julgados na assentada do dia 28/5/2014, evidenciou-se, com mais clareza ainda, o repúdio à tese da autarquia concernente à fixação da data do laudo pericial como termo **a quo** da aposentadoria por invalidez, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação.

2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: **"A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo"**.

3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifo nosso)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.418.604/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/14)

Portanto, em observância à jurisprudência desta Corte, tenho que a fixação do marco inaugural da concessão da aposentadoria por invalidez da recorrente, na espécie, deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, em 26/5/2008, razão pela qual, divergindo do preclaro relator, dou **parcial provimento** ao recurso especial da autora, mantendo-se o acórdão recorrido, apenas no tocante à extensão do período de concessão de auxílio-doença até a véspera do pagamento do novo benefício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênica para acompanhar a divergência resultante do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030813-3

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.311.665 / SC**

Números Origem: 00006043720088240001 00169619120104049999 1080006044 169619120104049999
6043720088240001

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RENI LOPES**
ADVOGADO : **CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O E. MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 196):

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

Nos embargos de declaração opostos, a parte autora, além de requerer o prequestionamento do "artigo 60 e parágrafos da Lei nº 8.213/91", "postula que seja fixada a DIB, em 08/11/2000, data do requerimento administrativo do benefício nº 117.861.283-7, pois, a esta a autora estava incapacitada para o trabalho, sendo que há nos autos provas de tal incapacidade, como laudo de novembro de 2000 com diagnóstico de fibromialgia" (fl. 207).

Os aclaratórios foram acolhidos, em parte, "para agregar fundamentos ao julgado, sem todavia, alterar o resultado" (fl. 212).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento". Afirmar existir "provas concretas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 08/11/2000" (fl. 219).

Suscita, outrossim, dissídio jurisprudencial, alegando que "a jurisprudência já assentou que é possível o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, ainda que o perito tenha fixado a data de início do benefício no dia da realização da perícia judicial, desde que, em razão dos documentos apresentados nos autos, obtenha-se a presunção de que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa desde o cancelamento do benefício" (fl. 221 – grifo nosso). Indica os seguintes julgados como paradigmas: AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 948.318/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 07/04/2008 e Apelação Cível 2009.01.99.007711-9/MT -TRF 1ª Região.

Sem contrarrazões, consoante certidão à fl. 240.

Admitido o apelo, subiram os autos (fl. 241). O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, então relator, negou seguimento ao recurso, ante o óbice da Súmula 7/STJ e ausência do necessário cotejo entre os arestos postos em confronto (fls. 249-250).

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, relator para o agravo regimental, reconsiderou a decisão com o fim de submeter o recurso ao julgamento do colegiado. Na sessão de 13.05.2014, o e. Ministro votou pelo não provimento do recurso especial com base, em resumo, nos seguintes fundamentos:

Reni Lopes opôs embargos de declaração forte em que o acórdão recorrido foi omissos visto que 'não se verifica fundamentação acerca do recurso da parte autora, que pugnou fosse retroagido o benefício desde a data do indeferimento, em 08/11/2000' (e-stj, fl. 202) – que foram rejeitados (e-stj, fl. 209/214) sem que as razões do recurso especial tivessem apontado violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Assim, dimensionado o fato – qual seja, o de que 'o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico (e-stj, fl. 194) – não há ofensa ao art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, nem há como comparar o julgado com acórdãos indicados como paradigma.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

O Exmo. Sr. Ministro Sérgio Kukina inaugurou a divergência e votou pelo provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do recurso especial apenas para alterar a data inicial da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no REsp nº 1.369.165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, nos termos a seguir reproduzido:

Portanto, em observância à jurisprudência desta Corte, tenho que a fixação do marco inaugural da concessão da aposentadoria por invalidez da recorrente, na espécie, **deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, em 26/5/2008**, razão pela qual, divergindo do preclaro relator, dou parcial provimento ao recurso especial da autora, mantendo-se o acórdão recorrido, apenas no tocante à extensão do período de concessão do auxílio-doença até a véspera do pagamento do novo benefício (grifo nosso).

Pedi vista dos autos.

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso do INSS e à remessa necessária para fixar a data de início do auxílio-doença em 09/11/2006 – data da cessação do benefício – e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico judicial que atestou a incapacidade permanente da segurada na data de 15/09/2009, nos termos a seguir (fl. 194):

Nesse contexto, não há como contrariar o entendimento firmado na sentença recorrida, porquanto o magistrado agiu com prudência e nos exatos limites da lei, fundamentando sua decisão na prova carreada aos autos.

Assim, restou demonstrado pelo conjunto probatório que a parte autora padecia de moléstia que a incapacitava, de modo total e definitivo, para o trabalho, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, quanto ao marco inicial do benefício, em que pese o entendimento da sentença, o conjunto probatório indica que a autora somente pode ser considerada, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho, a partir do laudo médico.

Antes disso, a incapacidade laborativa da parte deve ser considerada como parcial/temporária, diante das provas juntadas aos autos.

Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada para ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a contar do cancelamento, em 09-11-06 e convertido em aposentadoria por invalidez, somente a partir do laudo judicial (15-09-09), dando-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial (grifo nosso).

A pretensão recursal, por ambas as alíneas, limita-se à retroação da data inicial de concessão do benefício de auxílio-doença à data do primeiro pedido administrativo formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor em 08/11/2000.

O dispositivo apontado por violado possui a seguinte redação:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, **o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.** (...)

Segundo bem asseverou o e. Ministro Ari Pargendler, a tese defendida pela recorrente à luz do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 – **fixação do termo inicial do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo** – não foi apreciada pela Corte regional.

Deveras, não obstante tenha havido a oposição de embargos de declaração com pedido de manifestação acerca do disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica à fl. 202, o Tribunal *a quo* permaneceu silente sobre o tema. Eventual omissão só poderia ser sanada se houvesse a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, providência não adotada pela recorrente.

Outrossim, como bem mencionou o e. Relator na sessão de 13/05/2014, a autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em cinco ocasiões, a saber: 08/11/2000, 09/03/2004, 15/04/2004 e 25/08/2006, sendo deferido apenas o último. O Tribunal de origem, por sua vez, limitou-se a restabelecer o pagamento do auxílio-doença na data da cessação do último benefício – 09/11/2006 (fl. 194).

Para alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a incapacidade da autora remontava à data do primeiro requerimento administrativo – realizado em 08/11/2000 – para fins de alteração da data inicial da concessão do auxílio-doença, seria necessário revisar as provas e fatos dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do recurso especial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 42, 43, E 62 DA LEI 8.213/91. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Rever o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* acerca da comprovação da condição de incapacidade permanente da segurada**, para fins de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, implica, necessariamente, reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 495.700/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que 'não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença'**. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na **Súmula 7/STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 488.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial, acompanhando o eminente Ministro Relator.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.665 - SC (2012/0030813-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro ARI PARGENDLER, não seria o caso, apenas indagando a V. Exa., de o início do benefício retroagir, neste caso, até a data da citação? Temos um precedente, salvo engano repetitivo, que prestigia a data da citação.

2. Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, estamos aqui na disputa de 3 datas: (i) a data do benefício administrativo, (ii) a data do laudo ou (iii) a data da citação. Qualquer uma das 3 é sustentável. A menos sustentável é a data do benefício administrativo. Essa é difícil de sustentar. Mas a data da citação talvez seja um meio termo, nem tanto ao mar nem tanto à terra. O que V. Exa. acha?

3. Gostaria de fazer uma observação, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, por se tratar de matéria previdenciária, em que o intuito é realmente proteger o hipossuficiente. Talvez o rigor da solução processual que V. Exa. aponta, como rigorosamente incensurável, eu adiriria totalmente a esse rigor se se tratasse de uma relação jurídica ou de uma tensão jurídica entre partes em posições equivalentes. Mas aqui o desnível entre o pleiteante e a Administração Previdenciária é brutalmente enorme. Talvez, em nome disso, se pudesse, digamos, até por condescendência com a matéria previdenciária e não fragilizando as garantias processuais, admitir a sugestão que acabei de fazer e que parece contar, à primeira vista, com os aplausos do Ministro SÉRGIO KUKINA e do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Mas isso só seria frutífero se contasse também com o de Vossa Excelência.

4. Ministro ARI PARGENDLER, só para adicionar uma pequena gota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao raciocínio do Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, a sentença tem sempre a intenção de dar ao autor tudo aquilo que ele pediu, por isso a eficácia da sentença retroage à data da apresentação do pedido. A sentença tenta desfazer a infração jurídica, que deu causa à ação. Na verdade, a sentença não dá tudo que o autor receberia se não tivesse havido a infração. Por exemplo, a reintegração do servidor público: ele recebe a reparação financeira, mas outras dignidades que decorrem da função, essas, não há como reparar.

5. O tempo não pára e, no entanto, nunca envelhece, quer dizer, o tempo passa e não tem como se reproduzir. Por exemplo, se alguém, com um cargo de maior dignidade, deixou de ser Juiz Federal no dia 1º de janeiro e só foi assumir a função no dia 30 de dezembro, então, tanto ele quanto a família deixaram de ter aqueles legítimos efeitos de ter o pai ou mãe ou o irmão nesse cargo. Isso não há como reparar, é irreparável. Então, por essa razão, eu disse que a sentença tem a pretensão de devolver tudo ao *statu quo ante* da infração.

6. Por isso, penso que o Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA tem toda razão em sugerir, com a devida vênia de V.Exa., Ministro ARI PARGENDLER, que a data da citação seja uma data mágica para se devolver tudo até aquele tempo. Se ele ganhou a ação, deve receber os frutos da vitória retroagindo ou retroagidos à data da citação: é a data em que a coisa se tornou conflituosa.

7. Senhores Ministros, peço vênia ao eminente Ministro Relator e ao douto Ministro BENEDITO GONÇALVES para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro SÉRGIO KUKINA e dar parcial provimento ao recurso especial.

8. É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030813-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.665 / SC

Números Origem: 00006043720088240001 00169619120104049999 1080006044 169619120104049999
6043720088240001

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima.